

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE,

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref. à Tomada de Preços nº 2022.04.04.01

RECEBIDO EM
31 | 05 | 2022 - AS
Servidor (a)

Recorrente: **Pucon Construções EIRELI**

Pucon Construções EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.669.838/0001-06, com sede à rua José Sombra, nº 400, Parque Araxá, Fortaleza-CE, CEP 60.450-610, representada legalmente por seu sócio **Luiz Pereira Filho**, vem, com o devido respeito, com esteio no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO** contra a sua inabilitação no procedimento licitatório em epígrafe, cuja decisão fora publicada no DOE de 26.05.2022, o que faz com base nas razões recursais e documentos anexos.

Requer **(I)** que o presente recurso seja recebido com **efeito suspensivo**, **(II)** que sejam **notificados** os demais licitantes para, querendo, o impugnarem, bem como **(III)** que a autoridade que praticou o ato ora recorrido **reconsidere** a sua decisão OU, não o fazendo, que encaminhe a presente irrisignação à apreciação da autoridade superior, para que esta o julgue no prazo de 05 dias úteis, tudo conforme dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 109 do Lei nº 8.666/93.

Pede deferimento.

De Fortaleza-CE para São Benedito-CE, aos 30 de maio de 2022.


Luiz Pereira Filho

Representante legal de **Pucon Construções EIRELI**

RAZÕES RECURSAIS

Ref. à Tomada de Preços nº 2022.04.04.01

Recorrente: **Pucon Construções EIRELI**

"Pode-se ser favorável ou desfavorável à decisão judicial pela qual se aplica o direito, pode-se buscar reformar a decisão judicial pelos meios legais e nos juízos competentes. O que é inadmissível e inaceitável é desacatar a Justiça, agravá-la ou agredi-la. Justiça individual, fora do direito, não é justiça senão vingança ou ato de força pessoal."

(Ministra Carmen Lúcia, em discurso na abertura do Ano Judiciário de 2018)

Conforme se pode conferir no bojo do processo licitatório de que se cuida, a ora recorrente foi inabilitada *por se enquadrar no item: 2.3. do edital.*

Segundo consta no bojo da "ATA DA SESSÃO INTERNA PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.04.04.01", *in verbis*:

"[...] após consulta consolidada de Pessoa Jurídica realizado no sítio <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, retornou a seguinte mensagem: Constam Registros Portal da Transparência. Proibição - Lei de Improbidade. Fundamentação Legal ART. 12, Lei 8429/1992. Conforme prevê o item: 2.3. [...]"

O referido item 2.3 do edital prevê:

2.3. Não poderão participar desta licitação os interessados que se encontrem em processo de falência; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação; ou ainda, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de São Benedito/CE, ou que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Conforme se verifica na documentação anexa, bem como na consulta realizada pela Comissão de Licitação nos *sites* da internet, o impedimento de contratar com o Município que foi utilizado como fundamento para a inabilitação da qual ora se

recorre consubstancia-se na condenação por improbidade administrativa ocorrida nos autos do **processo nº 0001890-16.2012.4.05.8103**, aonde de fato havia sido aplicada à ora recorrente a sanção de proibição de contratar pelo poder público.

Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região anulou essa condenação, conforme se pode verificar no bojo do r. Acórdão proferido na ação rescisória nº 0808987-15.2020.4.05.0000, o qual segue anexo.

Notadamente, a se manter o posicionamento tomado na decisão ora recorrida, ter-se-á configurada uma verdadeira **AFRONTA À DECISÃO TOMADA PELO EGRÉGIO TRF DA 5ª REGIÃO**, de forma que urge a necessidade da sua **revogação** ou **reforma**, agora que esta escorreita Comissão Licitatória tomou conhecimento dessa anulação da condenação da ora recorrente.

Vale salientar que a decisão tomada pelo Egrégio TRF da 5ª Região permanece vigente, estando pendente apenas de reexame através de recurso especial (**REsp nº 1987231/CE**), o qual **não tem efeito suspensivo**, e ainda não foi apreciado pelo STJ, conforme se pode conferir na cópia do processo que segue anexa, bem como pode ser conferido diretamente por esta autoridade julgadora no sítio eletrônico www.stj.jus.br, digitando o número **1987231** no espaço de consulta processual do referido *site*.

Segue abaixo *print* da pagina www.stj.jus.br, com destaque (em vermelho) na área aonde deve-se digitar o número do Recurso Especial acima referido:



Por fim, não é por demais infirmar ainda que a informação contida nos cadastros em *sites* pesquisados pelo Comissão de Licitação, além de estar patentemente desatualizada, goza de presunção apenas **relativa** de veracidade (*juris tantum*), podendo tal presunção ser elidida por prova em contrário.

A esse respeito, vejamos os julgados que seguem, com destaques nossos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - REGISTRO DE BEM IMÓVEL - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA - UMA DAS VENDEDORAS QUE APARECE COMO DIVORCIADA, MAS QUE CONTRARIU NOVAS NÚPCIAS - CERTIDÃO DE CASAMENTO QUE CONTRADIZ A DECLARAÇÃO DO TABELIÃO, **SUPLANTANDO O EFEITO DA FÉ PÚBLICA, CUJA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM PREVALECE SOMENTE ATÉ A PROVA EM CONTRÁRIO** - DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL ALIENADO POR CADA CONDÔMINO - EXATIDÃO - NECESSIDADE - RIGOROSO FORMALISMO À ATIVIDADE CARTORÁRIA - DIREITO DE PROPRIEDADE REMANESCENTE DE CADA CONDÔMINO. Cabe ao Oficial do Registro de Imóveis a análise e qualificação dos títulos apresentados para registro ou averbação em sua serventia, devendo recusar registro aqueles que não se encontram em conformidade com as disposições legais e os princípios orientadores do registro público, mormente quando o título apresente condições declaratórias conflitantes e a própria alienação do condomínio se apresente duvidosa quanto ao percentual de cada um dos condôminos que possuem patês desiguais. Não provido.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0338.14.001946-8/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

“EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO PELO NARCOTRÁFICO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA RECONHECIDA A UM DOS RÉUS - INVIABILIDADE - AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/06 EM RELAÇÃO AO RÉU PRIMÁRIO - IMPERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE DELITIVA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - RECRUDESCIMENTO DOS REGIMES CARCERÁRIOS INICIAIS FIXADOS AOS RÉUS - PLEITO MINISTERIAL FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NA HEDIONDEZ DO DELITO - DESCABIMENTO - RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS DESPROVIDOS. 1. Se a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas pelo firme conjunto probatório - depoimentos dos policiais militares, que, in casu, não tem motivo para ser desprezados -, não há que se falar em absolvição. 2. **As certidões de antecedentes criminais no Estado de Minas Gerais são emitidas por meio eletrônico, possuindo validade, assim, quando originais, independentemente da assinatura do escrivão ou de outro servidor público (presunção juris tantum de veracidade).** 3. Preenchendo um dos réus todos os requisitos exigidos, uma vez que primário, sem maus antecedentes e ausente comprovação inequívoca da prévia e reiterada participação em atividades criminosas - que extrapole a mera permanência inerente ao crime de tráfico de drogas -, consentânea se mostra a incidência da causa de diminuição das reprimendas prevista no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 4. É possível a fixação de regime prisional diverso do fechado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

direitos, aos condenados por tráfico de drogas (obedecidos os critérios dispostos nos arts. 33 e 44 do CP), especialmente quando beneficiados pela minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 , circunstância que afasta a hediondez do delito. Precedentes do STF (HCs n.º 97.256/RS, 111.840/ES e 118.533/MS). 5. Recursos não providos.”
(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.010999-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/02/2017, publicação da súmula em 08/02/2017)

É de se ver, portanto, a toda evidência, que não se sustenta a decisão de inabilitação ora recorrida.

Diante do exposto, requer que seja revogada ou reformada a decisão de inabilitação da ora recorrente, para que reste a mesma habilitada no certame.

Pede deferimento.

De Fortaleza-CE para São Benedito-CE, aos 30 de maio de 2022


Luiz Pereira Filho

Representante legal de **Pucon Construções EIRELI**

PROCESSO Nº: 0808987-15.2020.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA**P M S B**
FLS Nº 2137**RELATÓRIO**

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Empresa PUCON Construções Ltda., antiga LRM Comércio e Construções Ltda. em face do Ministério Público Federal e da União Federal, com amparo no art. 966, V (manifesta violação a norma jurídica) e VIII (for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), ambos do CPC, com vistas a desconstituir decisão proferida nos autos do Processo nº 0001890-16.2012.4.05.8103, em que condenada a LRM Comércio e Construções Ltda. às seguintes sanções: a) pagamento de multa civil no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A parte Autora, em extensa petição inicial, sustenta que a sua condenação se dera por fatos não alegados concretamente na petição inicial, e apenas com base em Relatório elaborado unilateralmente pela CGU, bem assim que o arcabouço probatório não forneceria elementos para sustentar a condenação, não havendo qualquer respaldo para a conclusão a que chegou o Juízo de Primeiro Grau, de que a Empresa teria concorrido para o cometimento de ato de improbidade consistente no direcionamento do processo licitatório, já que as únicas provas relacionadas seriam duas Notas Fiscais emitidas pela Empresa e supostamente redigidas por servidora da prefeitura.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, a parte interpôs Agravo Interno.

Em contestação, o Ministério Público Federal, referindo-se à alegação de violação a norma jurídica, afirma que, "nos termos de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o permissivo em questão requer violação frontal da literalidade da norma jurídica, não cabendo reapreciar fatos e provas produzidas ou analisar se foi correta a interpretação a elas conferida pelo acórdão rescindendo".

Nessa linha, conclui não ser possível rever as provas para sindicarem a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que estaria demonstrada a participação da Empresa Autora na fraude licitatória.

A União Federal também contesta o feito, afirmando não estar presente hipótese de rescisão, notadamente porque a violação a norma jurídica que enseja a rescisão do julgado deve ser estridente, clara, não se permitindo o uso de Ação Rescisória para simples revisão de fatos e provas.

Afirma, ademais, que não está presente o erro de fato, porque as questões suscitadas na Ação Rescisória representam exatamente os pontos controvertidos sobre os quais se pronunciou o Juízo de Primeiro Grau.

Alegações finais apresentadas.

Instituto a se manifestar na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público Federal reputou desnecessário novo pronunciamento.

É o relatório.

mc

P M S B
FLS N° 2138

PROCESSO Nº: 0808987-15.2020.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada com amparo no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica) e VIII (erro de fato) do CPC.

Do Cabimento da Ação Rescisória

Inicialmente, verifica-se cabível a Ação Rescisória, por voltar-se contra decisão de mérito, transitada em julgado em 06/12/2019, tendo sido a ação proposta em 27/07/2020, antes, portanto, do biênio decadencial, bem assim por apontar, como hipótese de rescisão, violação manifesta de norma jurídica e erro de fato, na forma do art. 966, V e VIII do CPC.

Mérito da Ação Rescisória.

O primeiro argumento apresentado pela Autora para postular a desconstituição da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa é o de que a condenação se dera por fatos não alegados concretamente na petição inicial, e apenas com base em Relatório elaborado unilateralmente pela CGU, que não poderia subsidiar as conclusões a que chegou o Magistrado prolator da sentença.

Embora a inicial da Ação Rescisória não aponte explicitamente violação ao art. 492 do CPC, depreende-se que ela descreve violação ao princípio da congruência, na medida em que aponta o descompasso entre as condutas descritas na inicial da Ação de Improbidade Administrativa e a sentença condenatória, que se pretende rescindir.

Examinada com atenção a inicial da Ação de Improbidade nº 007978-26.2005.4.05.8100 e o seu aditivo, é de se concluir que a pretensão rescisória merece prosperar.

O Ministério Público Federal narrou ali, no que se refere à Empresa LRM Comércio e Construções Ltda., irregularidades na execução de duas obras e, também, que diversas Notas Fiscais emitidas por algumas das Empresas Réus teriam sido preenchidas por Elizabete Porto Magalhães, que viria a ser servidora da Prefeitura, o que estaria provado por Laudo Técnico Grafológico, sendo que duas dessas notas teriam sido emitidas pela empresa LRM Comércio e Construções Ltda.

Em primeiro lugar, observa-se que aquela ação tem como lastro probatório unicamente o Relatório da CGU (corroborado por Laudo Grafotécnico da Polícia Federal), que, segundo consta, realizou uma devassa nas contas Municipais, com exame de todos os Convênios realizados com o Município de Granja/CE envolvendo verbas federais, e respectivos vínculos contratuais deles decorrentes.

Tanto assim que o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda à inicial, que a cada passo fazia referências a partes do Relatório da CGU, para que descrevesse com mais clareza as condutas imputadas a cada um dos Réus, e, mesmo depois de cumprida a diligência, ainda rejeitou algumas imputações de plano, posteriormente desmembrando a ação em diversas outras, dado que seria inviável o processamento da demanda como proposta inicialmente.

Nesse ponto importa esclarecer que os autos eram físicos e a posterior digitalização, após o desmembramento do feito, tornou ainda mais difícil o seu manuseio.

A despeito disso, e no que interessa ao caso em exame, foi possível observar que a inicial não descreve como a Empresa teria concorrido para fraudar as licitações de que participou, tampouco há um liame lógico entre a conduta descrita, de emissão de duas Notas Fiscais pela Empresa LRM, com participação da servidora Municipal, para pagamento dos serviços contratados, e a suposta fraude a licitação que precedeu a contratação, senão vejamos:

"PROGRAMA: SANEAMENTO BÁSICO

(Total de Convênios: 06, conforme os objetivos)

(...)

3 - Objetivo: Fomentar as ações de saneamento a partir de critérios epidemiológicos para a prevenção e controle de agravos, bem assim atender municípios com até 30.000 habitantes (fls.129/131 do PA e Fascículo III da Caixa nº03).

Irregularidades: A documentação pertinente ao Convênio SIAF1 nº439.306, bem como a vistoria *in loco*, demonstra que a importância de R\$ 7.421,75 (sete mil, quatrocentos e vinte um reais e setenta e cinco centavos) foi aplicada na obra sem nenhuma justificativa da Prefeitura, considerando-se, assim, itens pagos e não executados pela empresa LRM Comércio e Construções LTDA (CNPJ n.º 03.669.838/0001-60).

(...)

5 - Objetivo: Fomentar as ações de saneamento a partir de critérios epidemiológicos para a prevenção e controle de agravos, bem assim atender municípios com até 30.000 habitantes (fls. 132/136 do PA e Fascículo IX da Caixa nº03).

Irregularidades: Da documentação referente ao Convênio SIAFI nº 478.681, bem como da vistoria *in loco* nas obras, foi apurado que a empresa LRM Comércio e Construções LTDA alterou as especificações técnicas previstas no plano de trabalho, com a utilização de material de menor custo.

(...)

Não obstante as irregularidades supramencionadas, foi averiguado que nos endereços constantes dos documentos e notas fiscais referentes aos Convênios de números 3.682/01, 3.205/01, 3.454/01, 3.016/01, 1.587/00, 2.130/00, 3.447/01, 693/02, 2.233/01, 1.675/02 e 3.450/01, onze, das doze empresas pesquisadas, não foram localizadas no local informado ou tinham indícios de não funcionamento cf. fls. 139/148 do PA e Fascículos I e IX e XIV, da Caixa nº03.

Valendo acrescentar, por oportuno, que, de acordo com exames nos **processos de pagamentos**, diversas notas fiscais de seis empresas distintas, foram manuscritas pelo mesmo punho, o que revela evidências de conluio entre as empresas e a Prefeitura de Granja (fls. 149/150 do PA Fascículo III, da Caixa 01).

Quanto ao fato supramencionado, sobreleve-se que, de acordo com os Laudos de Exame Grafolécnico 'de números 467/04-SR/CE e 471/04-SR-CE, emitidos pelo Departamento de Polícia Federal no Estado de Ceará, tais notas fiscais (referentes às empresas PHR

P M S B
FLS N° 2109

Construções e Incorporações LTDA, Monteiro Construções LTDA, L.R.M Comércio e Construções LIDA, Agroágua Irrigação LTDA, Meridional Engenharia LIDA, EMIN Empreendimentos Imobiliários do Nordeste LTDA, Construtora Santo Expedito LIDA, Construtora e Imobiliária Athenas LTDA e Construtora Cariri LIDA) foram preenchidas pela servidora municipal Elizabete Porto Magalhães, o que demonstra, insofismavelmente, a existência de atuação concertada entre a administração municipal e tais empresas.

(...)

P M S B
FLS N° 2140

DA CONDUTA ÍMPROBA DA RÉ ELIZABETE PORTO MAGALHÃES

(ART. 10, VIII, XII, e Art. 11, *caput* da Lei 8.429/92)

Como já foi mencionado antes, os exames grafotécnicos realizados pelo Policia Federal comprovaram que a servidora municipal Elizabete Porto Magalhães preencheu, de próprio punho, notas fiscais de pelo menos seis empresas vencedoras de procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Granja.

Como se vê, a referida servidora participou do conluio existente entre as **empresas vencedoras dos certames e os gestores municipais de Granja**, sendo também responsável pelos danos causados ao Patrimônio Público, além de atentar contra a moralidade administrativa. Por essas razões, deve responder por infringência ao disposto no art. 10, I, VIII e XII da Lei 8.429/92).

Com a emenda à inicial, foi acrescentado o seguinte:

"Conduta ímproba da servidora Elizabete Porto Magalhães

No item 8.14 consta que as notas fiscais emitidas pelas empresas Meridional Construções Ltda, R.O. da Frota Construções Ltda, A.T Projetos e Com. de Material de Construções Ltda, Construtora Boa Esperança Ltda, EMIN Empreendimentos Imobiliários do Nordeste Ltda, Igor Construções Ltda., Construtora Cariri Ltda, Agroágua Irrigação Ltda, Monteiro Construções Ltda e Construtora Santo Isidro Ltda foram escritas e preenchidas todas por Elizabete Porto Magalhães, agente administrativo da Prefeitura de Granja-CE.

O mesmo se diga relativamente às notas fiscais apresentadas pelas empresas Construtora Santo Expedito Ltda, PI-IR Construções e incorporações Ltda, Monteiro Construções Ltda, **LRM Comércio e Construções Ltda**, Construtora e Imobiliária Athenas Ltda, Monteiro Construções Ltda e Construtora Cariri Ltda. apontadas no item 11.2 (fls. 178/179).

Os laudos de exame grafotécnico acostados ao Vol. 7, respectivamente às fls. 1.335/1.339 e 1.426/1430, confirmam os fatos trazidos à baila pelo reiteradamente citado Relatório de fiscalização da CGU.

(...)

Conduta ímproba da empresa LRM Comercio e Construções LTDA

As irregularidades do item 7 do relatório (Vol. 1. - fls. 158/160) atinem ao convênio 2233/01, também ajustado com a FLINASA, ficando a execução a cargo da Empresa LRM Comércio e Construções LTDA, que segundo. consta, não executou o objeto do

aludido convênio, consistente na instalação do total de 1.90m de "Tubo DEFOF0 Dn 150mm- CARDINALI", orçado em R\$ 32.918,00.

O item 9 do Relatório ("Vol. 1 - fls. 161/165) também alude a uma irregularidade praticada pela suso citada empresa, que teria alterado as especificações técnicas do plano' de trabalho do objeto do Convênio 1675/02 (Vol. 15 fls. 3345/3484), consistente na construção de sistema de abastecimento de água com vazão insuficiente para o atendimento da população local, uma vez que foi utilizado tudo de PVC de 50 mm em vez dos 75 mm originalmente pactuados. Ressalte-se que cio montante de R\$ 47.980,80 somente foram efetivamente pagos ao licitante -vencedor a quantia de R\$ 47.070,33".

Note-se, portanto, como dito, que não há qualquer descrição de como teria ocorrido fraude no procedimento licitatório nem muito menos qual fora a participação da Empresa LRM, tampouco se estabeleceu um liame lógico entre o preenchimento das Notas após a conclusão das obras com participação da servidora Municipal, para pagamento dos serviços contratados, e a licitação que precedeu a contratação.

Pois bem, quanto às irregularidades na execução das obras, imputadas à Empresa LRM Comércio e Representações Ltda., o Juízo de Primeiro Grau as rejeitou, por considerar insuficientes as provas apresentadas, notadamente ante a **conclusão das obras e encerramento dos convênios**.

Eis o trecho da sentença:

"2.3.3. Dos atos ímprobos imputados à empresa LRM Comércio e Construções Ltda. na execução dos Convênios n° 2233/01 e 1675/02 Assevera o MPF que o Município de Granja celebrou os Convênios n° 2233/01 (SIAFI 439306) e 1675/02 (SIAFI 478681) com o Ministério da Saúde, objetivando a execução do sistema de abastecimento de água nas localidades de Santa Terezinha e Folha Larga, respectivamente, sendo contratada a empresa LRM Comércio e Construções Ltda. para a realização das referidas obras.

Com esteio no relatório de fiscalização da CGU (fls. 158/160 do

processo originário), o MPF defende que, em relação ao Convênio n° 2233/01, a empresa LRM Comércio e Construções Ltda. executou a obra em desacordo com o Plano de Trabalho, prejudicando o objeto conveniado, uma vez que teria instalado 750m de Tubo de FOFO PN-125 DN 150mm (R\$ 22.650,00), quando deveria ter instalado 1.090m (R\$ 32.918,00) do citado material.

Já no que concerne ao Convênio n° 1675, aduz o MPF que a fiscalização da CGU identificou as seguintes irregularidades: a demandada deveria ter proporcionado o abastecimento de água, por meio de poço profundo, com uma vazão de 12,50m7h, mas propiciou uma vazão de apenas 6,00m7h, insuficiente para o uso da comunidade atendida; utilizou tubulação de PVC de 50mm para captação da água, quando deveria ter usado tubulação de 75mm; iniciou a rede de distribuição com tubulação de 85mm, quando deveria ter utilizado tubulação de 100mm; utilizou kits de ligações domiciliares sem hidrômetro, quando o contrato previa kit com hidrômetro.

Todavia, conforme exposto em item anterior, o MPF não requereu a realização de perícia, a fim de comprovar em Juízo a ocorrência das supostas irregularidades detectadas pela CGU na fase pré-processual, ônus que lhe competia.

Nesse caso, além de não comprovadas as alegadas irregularidades, não há elementos nos

autos que possibilite aferir, com certo grau de probabilidade e certeza, a devida extensão do suposto dano ao erário, tampouco o percentual da obra efetivamente executado.

Assim, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar cabalmente a existência das referidas irregularidades, resta prejudicado o acolhimento da pretensão ministerial neste ponto.

Registre-se, por fim, que os convênios em alusão encontram-se com a situação "concluído" no site do Portal da Transparência, o que reforça o posicionamento acerca da ausência de improbidade na execução dos objetos conveniados".

Restou a ser examinada, portanto, a conduta descrita na inicial, de que a servidora Elizabete Porto Magalhães, servidora Municipal, teria preenchido diversas Notas Fiscais, dentre as quais duas da Empresa LRM.

Examinando esse fato, o Juízo sentenciante chegou à conclusão de que teria havido fraude no procedimento licitatório.

Ora, conquanto haja referência ao art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, ao se descrever a conduta da servidora Municipal de preencher Notas Fiscais emitidas por algumas das Empresas vencedoras das licitações, não se descreveu, nem mesmo com relação a ela, em que teria consistido a fraude nos procedimentos licitatório, nem se imputou à Empresa LRM concorrência em fraude à licitação.

Da leitura do longo trecho da sentença sobre esse ponto, tampouco se pode inferir em que teria consistido a fraude à licitação para a qual teria concorrido a Empresa LRM e pela qual fora condenada.

Pelo que se infere da sentença, sugere-se que a Empresa não existiria, porque no Relatório da CGU há a descrição de uma visita ao endereço indicado, no ano de 2004, em que não se teria achado a porta do estabelecimento.

Entretanto, nos mesmos autos, há certidão do Oficial de Justiça, datada de 2006, afirmando que foi ao endereço indicado, na Rua Padre Perdigão Sampaio, n. 476, e que a entrada do imóvel estaria na "esquina com Rua Mendes Júnior", bem assim que encontrou uma pessoa de nome "Ednaldo da Silva Abreu", que declarou ter trabalhado por aproximadamente 4 (quatro) anos na Empresa LRM Comércio e Construções Ltda., como Almoxarife, e que a referida Empresa teria fechado em 2005, o que corrobora a informação dada em Juízo pela Empresa.

Além do mais, o próprio relatório da CGU dá conta de que as obras foram concluídas e entregues e a própria sentença rejeitou as acusações de irregularidades na execução das obras formuladas contra a LRM, de maneira que há flagrante contradição entre as premissas e a conclusão da sentença nesse sentido.

É de se registrar, ainda, que a Empresa continuou ativa e realizou alterações em seu Contrato Social, preservando o CNPJ, não se esquivando, portanto, de suas obrigações legais, tanto assim que veio a Juízo buscar a rescisão do julgado, realizando regularmente o depósito prévio.

Assim, conquanto se trate de um caso limítrofe, no que se refere ao reexame de provas, porque inevitável fazê-lo em algum grau, é possível verificar a ofensa ao princípio da congruência apenas em se cotejando a inicial da Ação de Improbidade e o teor da sentença condenatória, na medida em que a sentença condena a Empresa por fraude a licitação, conduta que não está minimamente descrita na inicial.

Percebe-se, também, ausência de liame lógico entre as provas relacionadas pela sentença e a conclusão a que chegou, porque o fato de as notas estarem redigidas por servidor da Prefeitura, conquanto se trate de conduta irregular, cuja apuração mereceria aprofundamento, nada diz acerca de fraude no procedimento licitatório que precedeu a contratação e, por conseguinte, à emissão das Notas.

Ademais, as Notas indicam valores compatíveis com os serviços realizados, não revelando gastos estranhos ao objeto licitado ou injustificados.

Em face do exposto, **julgo procedente a Ação Rescisória** para, em juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, na Ação de Improbidade Administrativa nº 0001890-16.2012.4.05.8103, contra a Empresa LRM Comércio e Construções Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Com ressalva do meu posicionamento pessoal quanto à matéria, deixo de condenar o Réu em honorários advocatícios de sucumbência nesta Ação Rescisória, dado o entendimento majoritário desta Corte no sentido de que a isenção de que trata o mencionado art. 18 da Lei n. 7.347/85 também se aplica à respectiva Ação Rescisória.

Prejudicado o Agravo Interno.

É como voto.

mc

PROCESSO Nº: 0808987-15.2020.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR: PUCON CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: Clarissa Gonçalves Brasil

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - Pleno

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V e VIII DO CPC/2015. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA.

1. Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Empresa PUCON Construções Ltda., antiga LRM Comércio e Construções Ltda., em face do Ministério Público Federal e da União Federal, com amparo no art. 966, V (manifesta violação a norma jurídica), e VIII (for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), ambos do CPC, com vistas a desconstituir decisão proferida nos autos do Processo nº 0001890-16.2012.4.05.8103, em que condenada a LRM Comércio e Construções Ltda. às seguintes sanções: a) pagamento de multa civil no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2. A parte Autora sustenta que a sua condenação se dera por fatos não alegados concretamente na petição inicial, e apenas com base em Relatório elaborado unilateralmente pela CGU, bem assim que o arcabouço probatório não forneceria elementos para sustentar a condenação, não havendo qualquer respaldo para a conclusão a que chegou o Juízo de Primeiro Grau, de que a Empresa teria concorrido para o cometimento de ato de improbidade consistente no direcionamento do processo licitatório, já que as únicas provas relacionadas seriam duas Notas Fiscais emitidas pela Empresa e supostamente redigidas por servidora da Prefeitura.

3. Indeferido o pedido de tutela de urgência, a parte interpôs Agravo Interno.

4. Em contestação, o Ministério Público Federal e a União Federal afirmam não estar presente hipótese de rescisão, notadamente porque a violação a norma jurídica que enseja a rescisão do julgado deve ser estridente, clara, não se permitindo o uso de Ação Rescisória para simples revisão de fatos e provas. Sustenta-se, ademais, que não está presente o erro de fato, porque as questões suscitadas na Ação Rescisória representam exatamente os pontos controvertidos sobre os quais se pronunciou o Juízo de Primeiro Grau.

5. Embora a inicial da Ação Rescisória não aponte explicitamente violação ao art. 492 do CPC, depreende-se que ela descreve violação ao princípio da congruência, na medida em que aponta o descompasso entre as condutas descritas na inicial da Ação de Improbidade Administrativa e a sentença condenatória, que se pretende rescindir.

6. Examinada com atenção a inicial da Ação de Improbidade nº 007978-26.2005.4.05.8100 e o seu aditivo, é de se concluir que a pretensão rescisória merece prosperar. O Ministério Público Federal narrou ali, no que se refere à Empresa LRM Comércio e Construções Ltda., irregularidades na execução de duas obras e, também, que diversas Notas Fiscais emitidas por algumas das Empresas Rés teriam sido preenchidas por Elizabete Porto Magalhães, que viria a ser servidora da Prefeitura, o que estaria provado por Laudo Técnico Grafológico, sendo que duas dessas Notas teriam sido emitidas pela empresa LRM Comércio e Construções Ltda.

7. Quanto às irregularidades na execução das obras, imputadas à Empresa LRM Comércio e Representações Ltda., o Juízo de Primeiro Grau as rejeitou, por considerar insuficientes as provas apresentadas, notadamente ante a **conclusão das obras e encerramento dos Convênios**.

8. Restou, portanto, a conduta descrita na inicial, de que a servidora Elizabete Porto Magalhães, servidora Municipal, teria preenchido diversas Notas Fiscais, dentre as quais duas da Empresa LRM. Examinando esse fato, o Juízo sentenciante chegou à conclusão de que teria havido fraude no procedimento licitatório.

9. Entretanto, não há na petição inicial qualquer descrição de como teria ocorrido fraude no procedimento licitatório nem muito menos qual fora a participação da Empresa LRM, tampouco se estabeleceu um liame lógico entre o preenchimento das Notas após a conclusão das obras com participação da servidora Municipal, para pagamento dos serviços contratados, e a licitação que precedeu a contratação.

10. A leitura do longo trecho da sentença sobre esse ponto tampouco esclarece em que teria consistido a fraude à licitação para a qual teria concorrido a Empresa LRM e pela qual fora condenada. É possível inferir apenas que a sentença aponta para a inexistência da Empresa, porque no Relatório da CGU há a descrição de uma visita ao endereço indicado, no ano de 2004, em que não se teria achado a porta do estabelecimento.

11. Entretanto, há Certidão do Oficial de Justiça indicando o contrário e o próprio Relatório da

CGU dá conta de que as obras foram concluídas e entregues e a sentença rejeitou as acusações de irregularidades na execução das obras formuladas contra a LRM, de maneira que há flagrante contradição entre as premissas e a conclusão da sentença nesse sentido.

12. É de se registrar, ainda, que a Empresa continuou ativa e realizou alterações em seu Contrato Social, preservando o CNPJ, não se esquivando, portanto, de suas obrigações legais, tanto assim que veio a Juízo buscar a rescisão do julgado, realizando regularmente o depósito prévio.

13. Conquanto se trate de um caso limítrofe, no que se refere ao reexame de provas, porque inevitável fazê-lo em algum grau, é possível verificar a ofensa ao princípio da congruência apenas em se cotejando a inicial da Ação de Improbidade e o teor da sentença condenatória, na medida em que a sentença condena a Empresa por fraude a licitação, conduta que não está minimamente descrita na inicial.

14. **Ação Rescisória julgada procedente** para, em Juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, na Ação de Improbidade Administrativa nº 0001890-16.2012.4.05.8103, contra a Empresa LRM Comércio e Construções Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

15. Sem honorários advocatícios de sucumbência nesta Ação Rescisória, dado o entendimento majoritário desta Corte no sentido de que a isenção de que trata o art. 18 da Lei n. 7.347/85 também se aplica à respectiva Ação Rescisória. Com ressalva do posicionamento pessoal do Relator nesse ponto.

mc

PROCESSO Nº: 0808987-15.2020.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 04 de agosto de 2021.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator



Processo: **0808987-15.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

Cid Marconi Gurgel de Souza - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/08/2021 23:06:33

Identificador: 4050000.27305359



21080623052207800000027257875

P M S B
FLS N° 2146

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>

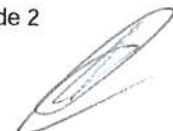


Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1987231/CE, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES e no qual figuram, como RECORRENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como RECORRIDO, PUCON CONSTRUÇOES EIRELI e, como OUTRO NOME, PUCON CONSTRUÇOES LTDA - ME, advogados(as) CLARISSA GONÇALVES BRASIL (CE023602) e, como INTERESSADO, UNIÃO, constam as seguintes fases: em 10 de fevereiro de 2022, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 21 de março de 2022, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA; em 21 de março de 2022, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR) - PELA SJD; em 28 de março de 2022, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 28 de março de 2022, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 29/03/2022; em 28 de março de 2022, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 29 de março de 2022, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 29/03/2022; em 29 de março de 2022, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 29 de março de 2022, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(A) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 29 de março de 2022, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER; em 29 de março de 2022, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 08 de abril de 2022, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/04/2022; em 08 de abril de 2022, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/04/2022; em 25 de maio de 2022, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 441945/2022 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 25/05/2022; em 25 de maio de 2022, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 25 de maio de 2022, JUNTADA DE PETIÇÃO DE





Superior Tribunal de Justiça

PARECER DO MPF Nº 441945/2022; em 25 de maio de 2022, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa, Dano ao Erário.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2899053**

Código de Segurança: **145B.88EC.3F18.CE2D**

Data de geração: **31 de maio de 2022, às 07:41:51**

